



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 5499

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V e VI, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 74, alínea "a", da Lei nº 4.978, de 5 de dezembro de 1964,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento do Conselho Estadual de Educação do Paraná – CEE/PR, na forma do Anexo que faz parte integrante do presente Decreto.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 4.215, de 3 de fevereiro de 2009.

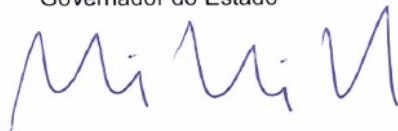
Curitiba, em 03 de agosto de 2012, 191º da Independência e 124º da República.



CARLOS ALBERTO RICHÁ,
Governador do Estado



LUIZ EDUARDO SEBASTIANI,
Chefe da Casa Civil



FLÁVIO ARNS,
Secretário de Estado da Educação

Ref.prot.nº 5.674.124-0
CRT*



REGIMENTO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEE/PR

JUSTIFICATIVA

A Lei Estadual n.º 4.978, de 5 de dezembro de 1964, que instituiu o Sistema Estadual de Ensino e criou o Conselho Estadual de Educação, tem sido bússola orientadora para o desenvolvimento e dinamização dessa importantíssima área social, harmonizando os diversos setores que compõem o sistema visado. Entretanto, exatamente a maior dinamização da área educacional tem provocado a ampliação de demandas da sociedade escolar e de consequentes cuidados por parte dos órgãos gestores, notadamente do Conselho Estadual de Educação, ao qual cabe reger uma ampla gama de responsabilidades. Isso tem provocado um grande acúmulo de consultas e solicitações ao CEE, não só pelo aumento de atividades educacionais nas várias regiões do Estado, como também pelo emaranhado legal que disciplina tais atividades e que requer, de modo continuado, a interpretação e orientação do órgão. Também o sistema nacional de ensino, do qual somos gestores regionais, tem sido movimentado por novas propostas pedagógicas e de formação profissional, além de ocupar posição privilegiada na escala de prioridades sociais. O mercado de trabalho, cada vez mais exigente, tem requerido dos trabalhadores condições favoráveis de instrução escolar, o que significa constante aumento das demandas educacionais.

Além disso, busca-se a conformação do texto regimental ao da Lei do Sistema Estadual de Ensino, n.º 4.978/1964, artigo 71, § 5.º, considerando igualmente a nova nomenclatura das etapas da educação básica definidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB n.º 9394/1996. Note-se, neste sentido, que a reorganização do Conselho em três câmaras se justifica plenamente pela demanda do grande número de processos que atualmente são submetidos à análise da atual Câmara de Educação Básica, especialmente aqueles que tratam do processo regulatório.

Para o desempenho de suas tarefas, o Conselho Estadual de Educação se orienta, nas suas funções endógenas, por um Regimento Interno, alterado há alguns anos, que já se mostra insuficiente para impor um ritmo produtivo à altura das demandas recebidas. As atuais Câmaras que compõem o CEE – de Educação Fundamental e de Educação Superior – têm acumulado excessivo trabalho, razão pela qual surge necessidade de nova reorganização, com a dicotomização da primeira em Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio. Sem elevar o número de Conselheiros,



busca-se a racionalização de trabalho em três câmaras específicas, o que, por certo, conferirá maior celeridade no exame das questões pertinentes ao órgão. Em complementação, propõe-se uma reorganização administrativa, em aumento de efetivo ou despesas, buscando o melhor funcionamento do órgão, especialmente no que diz respeito à agilidade e efetividade na condução e análise dos processos que nele tramitam ou venham a tramitar.

Considerando o previsto na alínea “a” do artigo 74 da Lei Estadual n.º 4.978, de 5 de dezembro de 1964, a Presidência do Conselho Estadual de Educação, por meio da Portaria n.º 01, de 5 de março de 2012, constituiu a Comissão Especial Temporária, composta pelos Conselheiros Oscar Alves, Presidente do Conselho, Darci Perugine Gilioli, Vice-Presidente do Conselho, Domenico Costella, Presidente da Câmara de Educação Superior, Maria Helena Silveira Maciel, Vice-Presidente da Câmara de Educação Superior, Maria das Graças Figueiredo Saad, Presidente da Câmara de Educação Básica, Shirley Augusta de Souza Piccioni, Vice-Presidente da Câmara de Educação Básica e José Dorival Perez, sob a Presidência do primeiro, com o objetivo de propor a reformulação do Regimento Interno do Colegiado, tendo em vista a necessidade de nova reestruturação técnica e administrativa do órgão.

Para assessoramento da Comissão Especial foram designados os funcionários Evaristo Dias Mendes, José Roberto Faria e Mitiko Ishimura Maruo, e para os trabalhos de secretaria, Clara Gurski. Os estudos foram desenvolvidos em reuniões da Comissão Especial, concluindo com a presente proposta submetida ao Conselho Pleno para discussão e por ele aprovada

Curitiba, 05 de julho de 2012.

Conselho Estadual de Educação



CAPÍTULO I DAS FINALIDADES

Art. 1º O Conselho Estadual de Educação do Paraná – CEE/PR, previsto no artigo 228 da Constituição Estadual de 1989, criado pela Lei Estadual n.º 4.978/64, alterada pelas Leis Estaduais n.ºs 11.032/94, 12.551/99, 12.904/00, 13.797/02 e 16.012/2008, órgão deliberativo, normativo, consultivo e de orientação da política educacional do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, com autonomia e representatividade na sua composição, reger-se-á pelo presente Regimento.

Art. 2º Além das competências previstas na Constituição Estadual do Paraná e na legislação pertinente, das demais atribuições que decorram da natureza de suas atividades, cabe ao Conselho Pleno e as suas respectivas Câmaras:

I - deliberar sobre normas que visem a organização, o funcionamento e o aperfeiçoamento do Sistema Estadual de Ensino do Paraná nos diferentes níveis, formas e modalidades e que estejam no âmbito de sua competência;

II - definir diretrizes e normas para a regulação, supervisão e avaliação das instituições educacionais e de seus cursos;

III - emitir pareceres sobre os processos de regulação, supervisão e avaliação das instituições educacionais e de seus cursos;

IV - emitir pareceres sobre assuntos da área educacional;

V - apresentar aos demais órgãos do sistema de ensino subsídios para elaboração de políticas educacionais no âmbito do Estado do Paraná;

VI - subsidiar na elaboração e acompanhar a execução dos Planos Nacional e Estadual de Educação;

VII - aprovar o plano de organização do Conselho, suas alterações e os respectivos regulamentos;

VIII - organizar e aprovar os Planos Anuais de Atividades do Conselho;



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

IX – aprovar a proposta orçamentária e o plano de avaliação das dotações que lhe forem consignadas;

X – manter formas de colaboração com os demais sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XI – promover seminários, debates e audiências públicas sobre temas educacionais;

XII – analisar e responder os recursos de sua competência;

XIII – participar do Fórum Estadual de Educação e organização da Conferência Estadual de Educação.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 3º O Conselho Estadual de Educação do Paraná é constituído por dezanove membros titulares e respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de seis anos.

Art. 4º O Conselho é composto por três Câmaras, a saber:

I - Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental;

II - Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

III - Câmara da Educação Superior.

§ 1º As Câmaras são compostas por profissionais de notório saber e experiência na área educacional relacionada à respectiva Câmara.

§ 2º Cada Câmara é composta por seis conselheiros.

§ 3º O Presidente do Conselho fica dispensado de integrar uma Câmara, podendo participar da sessão de qualquer uma delas com direito a voz.

§ 4º O conselheiro não poderá integrar mais de uma Câmara, podendo participar da sessão de outra Câmara, com direito a voz.

Art. 5º O termo de posse de cada conselheiro será assinado perante o Presidente do Conselho Estadual de Educação.



Art. 6º Ocorrendo vaga antes da conclusão de mandato, a nomeação do substituto far-se-á para completar o mandato do substituído, obedecidas a legislação e as normas vigentes.

Art. 7º O Conselho Pleno e as Câmaras emitirão seus atos por meio de Deliberações, Pareceres, Proposições e Indicações.

§ 1º As Deliberações e julgamentos de recursos são de competência privativa do Conselho Pleno.

§ 2º Os atos a que se refere o *caput* podem ser delegados às Câmaras com competência de terminalidade, mediante normas complementares.

§ 3º O trâmite de processos afeto a mais de uma Câmara, no que se refere ao objeto de decisão, será definido nas normas complementares ao presente Regimento.

CAPÍTULO III

DA ESCOLHA DO PRESIDENTE DO CONSELHO, DA ELEIÇÃO DO VICE-PRESIDENTE E DOS PRESIDENTES DAS CÂMARAS

Art. 8º O Conselho Estadual de Educação será presidido por membro titular, de livre escolha e designação do Governador do Estado, não tendo ele mandato fixo para essa função.

Art. 9º O Conselho elegerá, dentre seus conselheiros titulares, um Vice-Presidente para mandato de um ano, permitida uma única reeleição imediata.

§ 1º A eleição será efetivada por escrutínio, com tantas votações quantas necessárias para obtenção de maioria simples dos presentes, adiando-se a votação quando não for verificado quorum de dois terços do Colegiado.

§ 2º Na ausência ou impedimento do Presidente do Conselho o cargo será exercido pelo Vice-Presidente.

§ 3º Na ausência ou impedimento do Presidente do Conselho e do Vice-Presidente, a presidência será assumida pelo conselheiro mais idoso.

Art. 10 Cada Câmara elegerá um Presidente e um Vice-Presidente, para mandato de um ano, permitida uma única reeleição imediata.



§ 1º A eleição será efetivada por escrutínio, com tantas votações quantas necessárias para obtenção de maioria simples dos presentes, adiando-se a votação quando não for verificado quorum de dois terços do respectivo Colegiado.

§ 2º Em caso de empate na votação, fica eleito o Conselheiro mais idoso.

§ 3º Na falta ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, o membro mais idoso assumirá a direção dos trabalhos da Câmara.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONSELHO E DOS PRESIDENTES DAS CÂMARAS

Art. 11 Ao Presidente do Conselho compete:

I - representar legalmente o Conselho perante quaisquer instâncias administrativas e judiciais, considerados os limites previstos em lei;

II - convocar, presidir, supervisionar e coordenar todos os trabalhos do Conselho, promovendo as medidas necessárias à consecução das suas finalidades;

III - presidir e dirigir as sessões do Conselho Pleno e das sessões conjuntas das Câmaras;

IV - estabelecer com o Vice-Presidente do Conselho, Presidentes e Vice-Presidentes das Câmaras a pauta de cada sessão plenária que deverá ser encaminhada aos conselheiros;

V - resolver questões de ordem;

VI - exercer o voto de qualidade, quando ocorrer empate nas votações;

VII - baixar portarias e normas decorrentes das deliberações do Conselho ou quando necessárias ao seu funcionamento;

VIII - homologar e zelar pela execução do plano de trabalho e da proposta orçamentária, aprovados pelo Conselho Pleno;

IX - constituir comissões especiais, temporárias ou permanentes, integradas por conselheiros e/ou funcionários do CEE/PR, para realizar estudos de interesse do Conselho;



X - constituir comissões especiais de verificação em estabelecimentos de ensino vinculados ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná, para esclarecimentos de dúvidas e/ou situações não dirimidas pelos demais órgãos do Sistema em processos que estejam tramitando no Conselho;

XI - autorizar despesas e pagamentos;

XII - indicar o Secretário Geral, que será nomeado pelo Governador do Estado;

XIII - convocar os conselheiros suplentes quando necessário, no impedimento ou licença dos titulares.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho poderá avocar processo em discussão na Câmara, com a devida justificação, encaminhando-o ao Conselho Pleno para discussão da matéria.

Art. 12 A cada Presidente de Câmara compete:

I - presidir, supervisionar e coordenar as reuniões e trabalhos da Câmara, promovendo as medidas necessárias ao cumprimento das suas finalidades;

II - estabelecer a pauta de cada sessão, dando ciência aos membros das Câmaras;

III - resolver questões de ordem;

IV - exercer o voto de qualidade, quando houver empate nas votações;

V - articular-se com a Presidência do Conselho para a condução geral dos trabalhos do colegiado;

VI - atribuir a presidência dos trabalhos ao seu substituto legal, quando relatar processos.

CAPÍTULO V DAS REUNIÕES E DAS SESSÕES

Art. 13 O Conselho reunir-se-á ordinariamente, conforme o plano de trabalho, e, extraordinariamente ou ainda por solicitação do Governador do Estado, dos Secretários de Estado da Educação e da Ciência, Tecnologia e



Ensino Superior ou em decorrência de requerimento subscrito pela maioria absoluta dos membros do Conselho Pleno.

Parágrafo único. Reunião é o período em que o Conselho Pleno e as Câmaras realizam sessões para discussão de temas e deliberação de matérias relacionadas com a sua área de atuação.

Art. 14 Cada Câmara reunir-se-á ordinariamente conforme o plano de trabalho, e, extraordinariamente, ouvidos os Presidentes das respectivas Câmaras, ou por solicitação destes, ou ainda em decorrência de requerimento subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 15 O plano anual de trabalho, contendo o calendário das reuniões ordinárias, será aprovado em sessão do Conselho Pleno.

Parágrafo único. O plano anual de trabalho poderá ser alterado, excepcionalmente, com aprovação do Conselho Pleno.

Art. 16 A convocação para as reuniões do Conselho e das Câmaras será feita pelo Presidente do Conselho.

Parágrafo único. A convocação de reunião extraordinária deverá ser acompanhada da respectiva pauta.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONSELHEIROS

Art. 17 A cada Conselheiro, no exercício de suas funções, é assegurado a plena autonomia na condução dos trabalhos sob sua responsabilidade e liberdade de manifestação em relação a suas concepções.

Art. 18 A cada Conselheiro, no exercício de suas funções, compete:

I - estudar e relatar, nos prazos estabelecidos, as matérias que lhe forem distribuídas pelos Presidentes do Conselho ou das Câmaras;

II - formular indicações e proposições ao Conselho Pleno ou às Câmaras, sobre matérias de interesse da educação;

III - requerer votação de matéria em regime de urgência;

IV - desempenhar outras responsabilidades que lhe compete, na forma da Lei e deste Regimento.



Art. 19 O Conselheiro que não puder comparecer à reunião ordinária ou extraordinária, deverá comunicar o impedimento ao Presidente do Conselho, por escrito e com antecedência. .

Parágrafo único. Em caso de sua ausência, os processos de que for relator poderão ser redistribuídos a outro Conselheiro, ouvida a respectiva Câmara ou Comissão.

Art. 20 O Conselheiro não poderá ausentar-se das atividades do Conselho por período superior a noventa dias, salvo motivo justificado e reconhecido pelo Conselho Pleno, observando ainda os casos previstos em lei.

CAPÍTULO VII DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 21 O Conselho Estadual de Educação dispõe das seguintes unidades administrativas:

- I - Gabinete da Presidência;
- II - Secretaria Geral;
- III - Assessoria de Comunicação Social;
- IV - Assessoria Técnico-administrativa das Câmaras e Comissões;
- V - Assessoria Técnico-pedagógica;
- VI - Assessoria Jurídica;
- VII - Departamento Administrativo e Financeiro;
- VIII - Núcleo de Tecnologia e Informática

Parágrafo único. As Unidades previstas neste artigo terão um responsável pela coordenação de suas atividades, indicadas pelo Presidente do Conselho e cujas funções serão providas na forma da lei.



Seção I Do Gabinete da Presidência

Art. 22 O Gabinete da Presidência do Conselho conta com uma Secretaria.

Parágrafo único. À Secretaria do Gabinete da Presidência compete organizar e acompanhar a agenda do Presidente, bem como as demais atribuições pertinentes.

Seção II Da Secretaria Geral do Conselho

Art. 23 A Secretaria Geral do Conselho será dirigida por um Secretário Geral, indicado pelo Presidente do Conselho e nomeado pelo Governador do Estado.

Art. 24 Ao Secretário Geral compete:

I – assessorar a Presidência do Conselho, das Câmaras e de Comissões e os Conselheiros nas atividades administrativas;

II – manter articulação com órgãos técnicos e administrativos da Secretaria de Estado da Educação, da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e demais órgãos governamentais;

III - elaborar a minuta do Plano de Trabalho Anual do Conselho;

IV - garantir junto ao Departamento Administrativo e Financeiro a elaboração, acompanhamento e execução da proposta orçamentária que será submetida pelo Presidente ao Conselho Pleno, para aprovação e encaminhamento aos órgãos próprios da Administração Estadual;

V - secretariar as sessões do Conselho Pleno e lavrar as respectivas atas;

VI - supervisionar as atividades de todas as unidades do Conselho;

VII - supervisionar a execução dos planos, programas e projetos do Conselho;

VIII - organizar e coordenar a distribuição dos expedientes e processos que chegam ao Conselho, conforme orientação do Presidente;



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

IX - dar publicidade oficial aos atos exarados pelo Conselho;

X - acompanhar os atos de governo e das Secretarias de Estado, atinentes a este Conselho;

XI – acompanhar a execução dos prazos fixados nos pareceres, informando a respectiva Câmara, juntamente com o Núcleo de Tecnologia e Informática;

XII – supervisionar a organização de audiências públicas, congressos, seminários, exposições, encontros e outros eventos externos que envolvam o Conselho e seus membros.

Seção III

Da Assessoria de Comunicação Social

Art. 25 O Conselho contará com uma Assessoria de Comunicação Social, a qual compete:

I – alimentar os meios de comunicação social do Conselho com informações sobre as reuniões e sessões do Conselho Pleno, das Câmaras e das Comissões, bem como de eventos de que participem o Presidente e os demais conselheiros;

II - estabelecer relacionamento permanente com os meios de comunicação em geral para divulgação e informações sobre as reuniões do Conselho Pleno, das Câmaras e das Comissões;

III – agendar e acompanhar entrevistas e manifestações públicas do Presidente e dos Conselheiros, quando solicitado;

IV – participar na organização de audiências públicas, congressos, seminários, exposições, encontros e outros eventos externos que envolvam o Conselho e seus membros;

V – assessorar a Presidência com serviços de apoio, de relações públicas e demais atividades interinstitucionais.

Seção IV

Da Assessoria Técnico-administrativa das Câmaras e Comissões

Art. 26 As Câmaras e Comissões contarão com assessores técnico-administrativos designados pelo Presidente do Conselho.



Parágrafo único. Os assessores das comissões permanentes ou temporárias que venham a ser criadas serão vinculados à Assessoria Técnico-administrativa das Câmaras e Comissões.

Art. 27 À Assessoria Técnico-administrativa das Câmaras e Comissões compete:

I - coordenar e controlar os trabalhos de registro de frequência dos conselheiros e preparar material para as sessões, conforme a pauta estabelecida;

II - lavrar atas de reuniões e/ou sessões;

III - encaminhar processos destinados a atender diligências determinadas pelos Presidentes do Conselho, das Câmaras e Comissões;

IV - registrar o controle de pareceres;

V - elaborar o ementário para publicação.

Seção V Da Assessoria Técnico-Pedagógica

Art. 28 As Câmaras e Comissões terão assessores técnico-pedagógicos designados pelo Presidente do Conselho, aos quais compete:

I - promover o apoio técnico necessário ao funcionamento do Conselho Pleno, das Câmaras e das Comissões;

II - executar as atividades de assessoramento técnico-educacional no que se refere à análise e à informação de processos;

III - manter cadastro de informações dos processos.

Seção VI Da Assessoria Jurídica

Art. 29 À Assessoria Jurídica compete:

I - assessorar a Presidência do Conselho e os Conselheiros nas questões legais e jurídicas;



II - encaminhar à Procuradoria Geral do Estado todas as informações prestadas em juízo ou fora dele, quando relacionadas a ações referentes ao Conselho;

III - assessorar as Câmaras e as comissões nos atos que se fizerem necessários.

Seção VII **Do Departamento Administrativo e Financeiro**

Art. 30 Ao Departamento Administrativo e Financeiro compete:

I - as atividades de manutenção de serviços de protocolo, arquivo e reprografia;

II - os serviços de biblioteca e demais tarefas atinentes à gestão da informação;

III - as atividades dos serviços gerais e de pessoal;

IV - organizar e acompanhar a execução da proposta orçamentária anual do Conselho;

V - manter cadastro do patrimônio físico do Conselho e estabelecer normas para sua manutenção;

VI - organizar e apresentar a prestação de contas junto aos órgãos competentes.

Seção VIII **Do Núcleo de Tecnologia e Informática**

Art. 31 Ao Núcleo de Tecnologia e Informática compete:

I - apoiar e orientar os funcionários de todas as unidades técnicas e administrativas do Conselho sobre o funcionamento do sistema de informática em operação no Conselho e providenciar, quando necessário, treinamentos específicos para a operação de equipamentos e programas;

II - fazer a manutenção dos computadores e impressoras em funcionamento no Conselho e acompanhar aquela que seja feita por terceiros;



II - sugerir, quando necessário, atualizações de equipamentos e programas de informática que redundem em melhor desempenho das atividades do Conselho;

III - manter sob sua guarda e realizar a manutenção e operação de outros equipamentos e multimeios de comunicação utilizados em apoio às atividades do Conselho;

IV - administrar a rede eletrônica interna do Conselho.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. Todas as atribuições e competências de cada unidade e assessorias têm caráter extensivo, podendo ser a elas atribuídas, pelo Presidente do Conselho, outras atividades correlatas.

Art. 33 Publicado o ato de nomeação para exercício do mandato de membro do Conselho Estadual de Educação, o Conselheiro tomará posse perante o Presidente do Conselho, no prazo máximo de trinta dias, entrando em exercício imediato da função.

Parágrafo único. O mandato do Conselheiro terá início na data de sua posse.

Art. 34 Os atos do Conselho Pleno e das Câmaras dependem da homologação do Secretário de Estado da Educação ou do Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quando previstos em lei.

Art. 35 Fica vedada ao Conselheiro e funcionários do Conselho a prestação de consultoria, remunerada ou não, em processos que dependam de análise e posicionamento deste Conselho.

Art. 36 As normas complementares a este Regimento serão aprovadas pelo Colegiado na forma de Deliberação e constituirão seu anexo.

Art. 37 As unidades administrativas do Conselho funcionam permanentemente, em horários fixados pelo Presidente, por meio do ato administrativo competente.

Art. 38 Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Pleno.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 39 Ficam revogados todos os termos do Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 4.215/2009.